



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001701/2010-74
ACÓRDÃO	1301-007.047 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE TAXISTAS CHAME TAXI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

IRRF. MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE.

Cabível a aplicação da multa de ofício, isoladamente, quando constatado pelo Fisco, após o prazo fixado para a entrega da declaração de rendimento da pessoa física, que a fonte pagadora deixou de fazer a retenção e o pagamento do imposto ao qual estava obrigada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão nº 02-68.029 da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

O presente processo trata de Auto de Infração para exigência do crédito tributário abaixo identificado:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	R\$ 1.133.502,22
VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R\$ 1.133.502,22

2. A descrição dos fatos e enquadramento legal constam do Auto de Infração anexado à fl. 97, de onde se extrai:

Infrações apuradas

2.1 MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO DO IRRF

2.1.1 ENQUADRAMENTO LEGAL, conforme fl. 99 do Auto de Infração:

. - Art. 9º da Lei nº 10.426/2002

- Art. 9º da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pelo art. 16 da Medida Provisória nº351/07

- Art. 9º da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Descrição dos fatos – Detalhamento

3. A descrição dos fatos constatados pelo fisco, em síntese, conforme Relatório Final de Ação Fiscal às fls. 83 a 90:

3.1 A fiscalizada apresentou DIPJ de isentas e imunes para os anos calendários de 2005, 2006 e 2007.

3.2 A associação celebra convênios com outras empresas para a prestação de serviços de transporte de passageiros indicados pelos conveniados, serviços esses prestados pelos taxistas associados. Tais convênios são verdadeiros contratos de prestação de serviços de transporte, e a associação controla esses convênios, como cobra dos conveniados pelos serviços prestados pelos taxistas associados, emitindo as respectivas notas fiscais. Foram elaboradas planilhas com os valores de receita obtida pelo faturamento da prestação de serviço, bem como a contribuição dos associados taxistas.

3.2.1 Constatou-se , através das planilhas elaboradas, que a participação da contribuição dos associados para a formação da receita bruta da associação variou (pelos totais anuais) de 20,82% em 2005, para 14,28% em 2007. Com isso, constatou-se que associação possui uma grande entrada de valores através da contraprestação de serviço de transporte pelos taxistas associados.

3.3 Foram apurados os valores das bases de cálculo do IRRF através dos recibos de repasse emitidos pela CHAME TAXI para pagamento dos serviços prestados pelos taxistas associados. Tais valores estão demonstrados nas planilhas mensais de cálculo anexadas ao processo.

3.3.1 Diante das irregularidades fiscais verificadas no curso da ação ensejaram a lavratura do competente Auto de Infração de multa isolada de IRRF nos anos calendário de 2005, 2006 e 2007, referente à falta de retenção do imposto renda da pessoa física relacionada aos valores de rendimento dos taxistas e a devida declaração desses valores em DIRF, em conformidade com o disposto na legislação tributária.

Impugnação do Lançamento

4. O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos aos 22/06/2010, conforme documento à fl. 106. Aos 21/07/2010, apresenta a impugnação às fls. 109 a 150, onde, em síntese, argumenta:

4.1 A tempestividade da apresentação da impugnação.

4.2 Todos os documentos em poder da fiscalizada foram entregues ao fisco, assim como todos os integrantes da Associação ficaram à disposição para colaborar e prestar esclarecimentos. Finalizado o procedimento o fisco emitiu Notificação Fiscal para suspensão da isenção do IRPJ e CSLL, impugnado pela fiscalizada. O fisco também autuou a impugnante com a aplicação da multa isolada por não efetuar a retenção do IRRF.

4.3 A impugnante é associação civil, reunindo associados do ramo de transporte de passageiros (taxistas autônomos), sem finalidade lucrativa. Tece extensa argumentação acerca das associações, asseverando que no caso da impugnante, NÃO HÁ DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM NOME PRÓPRIO e os associados não estão subordinados à Associação sob qualquer vínculo de trabalho, bem como NÃO HÁ QUALQUER REPARTIÇÃO DE RESULTADO, uma vez que o taxista apenas recebe o repasse da tarifa pública recebida do passageiro pela Associação e repassada integralmente ao efetivo prestador de serviços.

4.3.1 O Diretor do Departamento de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes do município de São Paulo CREDENCIOU a impugnante a prestar os serviços de Rádio Comunicação para táxis através do TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 12.

4.3.2 A seguir, tece extensa argumentação acerca do Estatuto Social da associação, do seu modus operandi, concluindo que as vantagens financeiras decorrentes de suas atividades individuais pertencem aos associados e não à associação. Os associados recebem única e exclusivamente os valores pagos pelos passageiros pelas corridas realizadas. Independentemente do trabalho efetuado, o associado deve arcar com a mensalidade da associação, visto que sua estrutura está à sua disposição.

4.3.2.1 O auditor confirma que todos os valores recebidos pela impugnante das empresas conveniadas são integralmente repassados aos associados. A atividade exercida pela associação não possui caráter econômico ou empresarial, sendo certo que, economicamente nenhum recurso financeiro é destinado à ASSOCIAÇÃO CHAME TÁXI.

4.4 Acerca dos convênios firmados, argumenta que a impugnante não se obriga em nome próprio, mas sim como mera representante dos seus associados, sendo que estes assumem o risco da atividade em várias situações.

4.4.1 Menciona a distribuição da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária a fim de demonstrar que a sua atividade está fora do alcance do ISS. Informa que tal ação já foi julgada em primeira instância, favorável à Associação.

4.4.2 Argumenta que os valores recebidos pela impugnante não se coadunam com o conceito de receita, mas sim como meros ingressos financeiros sem qualquer repercussão no patrimônio líquido da Associação; que mantém livros fiscais devidamente escriturados conforme normas estabelecidas pela legislação vigente, respeitadas as regras contábeis, amplamente comprovado por Laudo Pericial.

4.5 A impugnante não é fonte pagadora dos serviços prestados pelos associados, não estando, portanto, obrigada à retenção do IRRF, descaracterizando qualquer imposição de multa quanto a falta de retenção.

4.5.1 Mesmo que se considerasse tal imputação à Associação, a base de cálculo foi apurada erroneamente: ao emitir a fatura ao tomador dos serviços, este tem um prazo de 30 a 40 dias para pagamento e somente após o efetivo pagamento o repasse é feito a seus associados.

4.5.1.1 Esclarece que os associados são autorizados a receber o valor correspondente da prestação de serviços uns pelos outros, e que o valor atribuído a título de repasse no mês não os pertence em sua integralidade, não restando a obrigação da Associação na referida retenção. Portanto, "a base de cálculo e a 'apuração do IRRF no Auto de Infração encontram-se "total e arbitrariamente consolidadas, desconstituindo cabalmente os requisitos de validade e subsistência do Auto de Infração, sendo inegável a anulação deste, o que poderá ser comprovado mediante perícia técnica a ser realizada".

4.6 A multa fixada em 75% é excessiva e desproporcional e confiscatória. Cita doutrina e jurisprudência judicial. Acrescenta que o art. 112 do CTN prevê que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada ao contribuinte.

4.7 Os princípios que regem o processo administrativo foram expressa e sistematicamente elencadas na Lei nº 9.784, de 1999. A Constituição Federal e o direito positivo garantem o direito à ampla defesa, podendo o contribuinte apresentar provas e alegações a qualquer tempo. Cita doutrina.

4.7.1 O impugnante tece extensa argumentação acerca da legalidade, do princípio da verdade material no processo administrativo, concluindo que "o Procedimento Administrativo tem por finalidade a Constituição do crédito tributário, razão pela qual, a verdade dos fatos deve ser privilegiada, independentemente da fase em que se encontra".

4.8 Por fim, protesta pela juntada de documentos complementares a comprovar o alegado e requer a anulação do auto de infração. Subsidiariamente, requer a revisão do método e alíquotas aplicadas para incidência da multa, harmonizando-o ao princípio da razoabilidade.

5. Considerando a impugnação apresentada pelo contribuinte, o processo foi enviado à DRJ para julgamento da lide.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a impugnação, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentados com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses do § 4o do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

IRRF. MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE.

Cabível a aplicação da multa de ofício, isoladamente, quando constatado pelo Fisco, após o prazo fixado para a entrega da declaração de rendimento da pessoa física, que a fonte pagadora deixou de fazer a retenção e o pagamento do imposto ao qual estava obrigada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnando por seu provimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Registre-se que a competência para processar e julgar o presente litígio é desta 1ª Seção de julgamento, em conformidade com o que dispõe a Portaria CARF nº 146/2018.

Da Análise

Como relatado, em ação fiscal, exige-se multa isolada de IRRF nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, referente à falta de retenção do imposto renda da pessoa física relacionada aos valores de rendimento dos taxistas, acrescido de multa de 75% e juros de mora.

Em recurso, o contribuinte requer a suspensão do presente processo até julgamento final do processo nº 19515.000257/2010-70, e em seguida invoca a nulidade do lançamento argumentando, em síntese, a inocorrência de responsabilidade tributária quanto à retenção do IR sobre os valores repassados aos associados.

Não prosperam suas razões.

Primeiro porque a discussão existente no processo de nº 19515.000257/2010-70, não guarda relação alguma com a travada no presente processo, pois, como adiantou a própria Recorrente, naquele processo discute-se eventual suspensão de isenção fiscal e exigência de crédito tributário de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, que em nada aproveita para o desfecho da controvérsia aqui existente.

Como se disse, o litígio instaurado neste processo diz respeito unicamente ao IRRF não retido de seus associados quando do repasse de numerário a eles.

Com referência à nulidade alegada, não vislumbro qualquer óbice que determine a precariedade do ato realizado pelo fisco, uma vez que efetuado nos moldes estabelecidos pela legislação afeta ao procedimento.

Esta arguição foi feita em Impugnação e rejeitada pela DRJ, nos termos a seguir:

[...]Constata-se que os Autos de Infração combatidos foram prolatados por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.

12.2 Por outro lado, constata-se ainda que a motivação para os lançamentos foi perfeitamente identificada pela autoridade competente, e, por sua vez, a argumentação desenvolvida pelo interessado nas peças impugnatórias permite concluir que esta motivação foi compreendida, tanto que contestada.

13. Enfim, a argumentação acerca da nulidade apresentada pelo manifestante não tem razão de ser: o ato em questão não resultou em cerceamento do direito de defesa do interessado, uma vez que o mesmo tomou ciência do procedimento, da sua motivação e da capitulação legal correspondente. Prova inequívoca de que incorre o cerceamento do direito de defesa é que o ato foi impugnado e a sua manifestação está sendo examinada por essa autoridade julgadora. Ressalte-se ainda que, se as razões apresentadas pelo impugnante forem procedentes, a

solução para o litígio será a exoneração do crédito tributário - parcial ou total – e não a sua nulidade.

14. Assim sendo, não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade, motivo pelo qual REJEITO a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.

Por estes mesmos fundamentos a preliminar suscitada é rejeitada.

Mérito

Quanto ao mérito, a decisão recorrida assim se pronunciou:

O impugnante não contesta o repasse efetuado a seus associados, limita-se a apresentar extensa argumentação acerca da sua atividade, concluindo que como não distribui qualquer resultado das operações a seus associados, não está sujeito ao IRF. Afirma que repassa apenas os valores referentes à prestação de serviços.

...

[...] constata-se que as atividades exercidas pela atuada não têm o condão de eximi-la da retenção do imposto quando do pagamento dos rendimentos a seus associados. Em verdade, o contribuinte do imposto é o próprio associado, a atuada reporta-se a mero responsável pelo pagamento.

17.1 Neste contexto, considerando que a atuada confirma todo o tempo o repasse a seus associados, é inconteste a sua obrigação de reter o imposto de renda quando deste repasse.

O impugnante menciona ainda equívocos na apuração da base de cálculo, mencionando o pagamento parcelado e através de terceiros a seus associados; este procedimento não altera o valor do imposto a ser retido: o valor apurado pelo fisco tem origem nos recibos de pagamento dos serviços prestados a seus associados, o recebimento através de procurador ou representante não altera nem o valor nem a obrigação de retenção.

18.1 Em tempo, cabe esclarecer que, na hipótese de distribuição de resultado a seus associados, a natureza dos rendimentos é diversa daquela tratada neste processo, e submete-se a legislação específica, não objeto da lide.

19. Como se vê, a priori, a base de cálculo da multa apontada pelo fisco não foi especificamente contestada pelo impugnante, que limitou-se a apresentar alegações vagas, sem apontar especificamente qual a parcela do rendimento está incorreta e a comprovação do que acredita correto. Neste contexto, não se pode alterar a base de cálculo da multa apontada pelo fisco.

Por sua vez, a Recorrente contradiz o entendimento com as seguintes alegações:

43. Com o devido respeito ao entendimento estampado no v. acórdão, o fato de haver reconhecido a realização dos repasses não lhe imputa direta e compulsoriamente a condição de responsável tributária, merecendo ser analisados

os fatos acima expostos, em especial o seu modus operandi e o plano legislativo incidente sobre a sua atividade, os quais permitem a conclusão de que tais montantes repassados pela recorrente aos associados não se harmonizam ao conceito de rendimento ou créditos derivados da prestação de serviço dos associados à associação, mas sim dos taxistas às diversas pessoas jurídicas contratantes, estas sim, eventualmente poderiam ser consideradas fontes pagadoras.

44. Noutras palavras, o fato de os taxistas autônomos serem titulares de alvarás de estacionamento e proprietários dos seus veículos, fixarem o preço das corridas através de seus taxímetros sem qualquer ingerência da associação, podendo inclusive aceitar ou recusar as “corridas” repassadas, demonstra que a condição de associados busca tão somente atender ao disposto na legislação municipal de regência (Lei 7329/69 e Decreto 43834/03), restringindo-se a atividade da recorrente à prestação dos serviços de radiocomunicação para os taxistas associados, aliás, repita-se, está autorizada pelo Poder Público local a executar exclusivamente tal atividade, estando vedada a exploração do transporte individual de passageiros, tudo na forma prevista no citado Termo de Credenciamento outorgado pelo Departamento de Transportes Públicos da Secretaria de Transportes da Prefeitura Municipal de São Paulo.

45. Como o artigo 9º da Lei 10.426/02, fundamento legal que ampara o lançamento fiscal, estipula que a multa isolada será aplicada à fonte pagadora que deixar de recolher o tributo, uma vez não sendo alçada a esta condição, evidentemente também está exonerada da responsabilidade tributária pela retenção do tributo, lembrando, mais uma vez, que os valores pagos também não se caracterizam como rendimento do trabalho autônomo ou assalariado pago pela associação pela prestação de serviços, mas sim meros repasses de valores pagos pelos contratantes dos serviços dos taxistas, com os quais as pessoas jurídicas conveniadas mantiveram relação jurídico-obrigacional.

46. Portanto, os repasses foram realizados aos taxistas apenas em decorrência da condição de associados e jamais como prestadores de serviços à associação, razão pela qual não se aplicam à relação fática ou material os comandos normativos desenhados nos artigos 7º da Lei 7713/88, 9º da Lei 10.426/02 e 4º, 44, I da Lei 9430/96.

Mais uma vez equivoca-se o Contribuinte. Inexiste acusação fiscal de que os taxistas prestam serviços à associação, exige-se, mais uma vez, apenas multa isolada de IRRF referente à falta de retenção do imposto renda da pessoa física relacionada aos valores de rendimentos repassados aos taxistas.

Considerando que os valores repassados possuem nítida natureza de antecipação do imposto de renda devido por estes taxistas, verificada a falta de retenção após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, serão exigidos da fonte pagadora **a multa de ofício e os juros de mora isolados,**

Com efeito, o art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002 previa a aplicação de multa na hipótese da falta de retenção ou recolhimento de tributo, quando devido, em sua versão original:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Em síntese, previstas as multas de 75% e 150% conforme o caso, sempre aplicadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição; entenda-se que isoladas ou acompanhadas dos tributos/contribuições devidos.

Com a nova versão, dada pela Lei nº 11.488, de 2007, a indicação da multa aplicável passou a:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

Em suma, a transferência da responsabilidade da autuada pelo pagamento do imposto, para a pessoa física beneficiária, após o encerramento do período não elimina a infração cometida pela fonte pagadora ao não reter e antecipar o tributo. Considerando a penalidade legal aplicável à infração, correta a sua aplicação no caso vertente, com a exigência da multa de ofício isolada, aplicada sobre o valor do tributo devido e não retido ou pago.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar alegada e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza